



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059323-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é impetrante **DANILO ANSELMO ZERBATO** e Paciente **DONIZETE APARECIDO DEFENDE** e Interessada **ALEI ROUBER DE MORAES**.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "conheceram da impetração em favor do paciente, e **DENEGARAM** a ordem V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **VICO MAÑAS** (Presidente) E **PAULO ROSSI**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2059323-28.2025.8.26.0000

Impetrante: Danilo Anselmo Zerbato
Interessado: Alei Rouber de Moraes
Paciente: Donizete Aparecido Defende
Comarca: Cotia

Voto nº 12120

EMENTA : Direito Penal. *Habeas Corpus*. Prisão Temporária. Ordem negada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da prisão temporária do paciente, considerando a alegação de ausência de indícios de autoria e participação nos fatos investigados.

II. Razões de Decidir

2. O *habeas corpus* não é via adequada para análise de matéria de fato ou prova, que será apreciada no julgamento do mérito de eventual ação penal.

3. A prisão temporária foi decretada com base em motivada representação da autoridade policial e manifestação ministerial, pela necessidade de continuidade das investigações sobre crimes de sequestro e cárcere privado.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão provisória é necessária para garantir a continuidade das investigações. 2. A custódia temporária é justificada pela gravidade concreta do delito e periculosidade do paciente, cuja prisão ainda não foi efetivada.

Legislação citada

Lei nº 7.960/1989

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Danilo Anselmo Zerbato, OAB/SP nº 439.767, em favor de **Donizete Aparecido Defende**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Criminal de Cotia, nos autos de nº 1500347-17.2025.8.26.0152, pela injusta e desmotivada decretação da prisão temporária do paciente, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata, inicialmente, que “até o presente momento o patrono

(IMPETRANTE), não teve qualquer acesso aos Autos”, já pleiteando a “habilitação do Advogado nos Autos em questão”.

Sustenta, em síntese, que o paciente “já prestou esclarecimentos na sede do DHPP em 15/01/2024, quando esclareceu a inexistência de participação, oportunidade que o Paciente não se eximiu de explicar tudo”; que “para surpresa do Paciente, fora expedido mandado de prisão temporária em 18/02/2025, com deferimento do juízo para ordens de busca em endereço residencial, porém, as autoridades policiais da 1ª Delegacia do DHPP, compareceram até em outros endereços sem mandado para tanto”; que “não existe qualquer indicio de autoria ou participação” do paciente nos fatos delituosos investigados; que não se vê necessidade na prisão temporária do paciente, pois não se mostra medida imprescindível, sendo que não foram apresentados elementos que justificassem tal medida extrema.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão temporária do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem.

Houve a devida habilitação do Advogado Impetrante nos autos principais (folha 232 da origem).

Peticionou o Causídico, às folhas 14/18, juntando as cópias de folhas 19/54, renovando o pleito inicial, acrescentando, essencialmente, que não há provas contra o paciente, especialmente suficientes para uma prisão temporária; que as oitivas colhidas não indicam o paciente como partícipe de qualquer delito; que a prisão temporária não contém os requisitos necessários; que o paciente nunca se eximiu de comparecer perante a Autoridade Policial para prestar esclarecimentos e ele não oferece nenhum risco às investigações; que fica, aqui, o reforço para que em liminar seja revogada a prisão temporária do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem

A liminar foi indeferida nas folhas 56/62 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que

as informações foram prestadas nas folhas 65/67.

Peticionou o Impetrante, à folha 72, **requerendo a sustentação oral quando do julgamento meritório do writ.**

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 75/77, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal de Cotia/SP, consistente na decretação da prisão temporária do paciente, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso.

No caso em tela, analisando-se os autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão temporária do paciente.

De início, ressalto que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito de uma eventual ação penal a ser respondida pelo acusado, ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua efetiva culpabilidade pelos fatos em que se encontra envolvido. Oitivas dos envolvidos, eventuais reconhecimentos fotográficos e/ou pessoais, imagens juntadas, perícias em determinados documentos, e a dinâmica do evento serão analisadas em seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento, nos autos principais.

E deve ser destacado que o **Inquérito Policial** onde se apuram os crimes de **sequestro e cárcere privado**, sendo o **paciente um dos investigados**, ainda está em **pleno andamento** (autos nº 1500104-27.2024.8.26.0405 – Inquérito Policial – Sequestro e cárcere privado).

Visto isso, o paciente Donizete Aparecido Defende teve a **prisão temporária decretada** nos autos de nº 1500347-17.2025.8.26.0152 (prisão

temporária), que correm na Vara Criminal de Cotia, acusado da participação no crime tipificado no **artigo 148 do Código Penal** (folhas 123/126 desses autos).

Uma breve digressão sobre a origem da prisão temporária do paciente é necessária. Em cotejo aos autos principais, observa-se que houve uma **motivada Representação da Autoridade Policial** pela prisão temporária do paciente e outro indivíduo, devidamente **embasada em pormenorizado Relatório de Investigações** (folhas 01/10 e 11/18 da origem), para **apuração do desaparecimento de determinada pessoa, que teria sido arrebatada por quatro indivíduos, os quais usavam capuz e armas de fogo**. Ali constam, inclusive, os depoimentos de testemunhas protegidas.

É certo que tal Representação foi **corroborada** por manifestação ministerial, a qual assim foi **motivada** (folhas 118/121 da origem):

“No decorrer das investigações, uma testemunha protegida consignou que a ofendida teria sido levada para o tribunal do crime e havia posteriormente sido morta. A testemunha protegida Alfa mencionou que conseguiu visualizar o rosto de um dos criminosos, Weslei da Silva Lopes, cuja alcunha é "cara de boy", e que ele é um conhecido traficante de armas e integrante da facção criminosa autointitulada PCC. A vítima Ana Luiza teria sido acusada de delatar "Cara de boy", prejudicando, assim, suas atividades criminosas, o que motivou o seu sequestro e morte.

Além disso, foi apurado que a ofendida mantinha uma loja de veículos com Donizete e Alei, além de um brechó com sua irmã, Sirlândia. Ana Luiza estava sempre acompanhada da irmã e de Alei, conforme informado por uma testemunha.

Anote-se que o ex-marido da vítima, Romildo Barbosa do Nascimento, era dono de um ponto de tráfico de drogas e tinha como sócio Alei em uma revendedora de automóveis. Após morte do marido em 2023 em um acidente de trânsito, Ana Luiza passou a gerenciar os bens deixados por ele, inclusive os lucros advindos da mercancia de entorpecentes. Uma das filhas de Romildo, Stephanie Silva do Nascimento também recebia valores advindos das atividades ilícitas do genitor e, por isso, discutia com a vítima acerca dos lucros.

No decorrer da apuração, segundo informações prestadas por familiares de Ana Luiza, Donizete e Alei falsificaram a assinatura da ofendida após sua morte e ficaram com um apartamento e automóveis pertencentes a ela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha protegida I consignou que foi até a chácara pertencente a Alei e que, na oportunidade, estavam no local a vítima, os representados, um indivíduo de alcunha "Nariz" e dois irmãos gêmeos, Fábio Moreira dos Santos Fonseca e Fabiano Moreira dos Santos Fonseca. Ressalta-se que os dois últimos possuem anotações criminais por tráfico de drogas, corrupção de menores, roubos e homicídio.

Anexado relatório de investigação às fls. 11/18. (...)

*Manifesto-me pelo **deferimento da representação** ofertada pela D. Autoridade Policial para que seja **decretada a prisão temporária de Alei Rouber de Moraes e Donizete Aparecido Defende**, bem como a expedição de Mandado de Busca Domiciliar a ser cumprido nas residências indicadas e a quebra de sigilo de dados dos aparelhos eventualmente apreendidos. (...)*

O crime imputado aos investigados consta do rol do artigo 1º, inciso III, alínea "f", da Lei n. 7.960/89, estando satisfeito o requisito objetivo.

*Igualmente, quanto aos demais permissivos, verifica-se **viável a decretação da custódia especial, pois a prisão é imprescindível para as investigações e há fundados indícios de autoria** (artigo 1º, incisos I e III da Lei 7.960/89).*

*As medidas são **imprescindíveis para a continuidade das investigações**, as quais apuram o **desaparecimento e a morte de Ana Luiza**. (...)*

*Assim, diante dos argumentos acima expostos e por entender **imprescindível** para as investigações criminais, manifesto-me **favoravelmente** aos pedidos aduzidos pela d. Autoridade Policial, nos termos constantes na própria representação, para que **sejam decretadas as prisões temporárias de Alei Rouber de Moraes e Donizete Aparecido Defende**, bem como a expedição de Mandado de Busca Domiciliar nas residências anteriormente indicadas, com a quebra de sigilo de dados dos aparelhos eventualmente encontrados durante a diligência" (grifamos).*

Assim, com base na necessidade de continuidade das referidas investigações, bem se **motivou a prisão temporária (folhas 123/126 da origem)**:

*"A decretação das **prisões temporárias** é a medida que se **impõe**.*

*Consta dos autos que Ana Luiza Pires do Nascimento teria desaparecido após ter sido arrebatada por quatro indivíduos, que estariam usando capuz e armas de fogo. Em diligências, foi ouvida uma testemunha protegida que declarou que **Ana Luiza teria sido levada para o Tribunal do Crime e, posteriormente, teria sido***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morta. A testemunha protegida Alfa, por sua vez, declarou que conseguiu visualizar o rosto de um dos criminosos, Wesley da Silva Lopes, conhecido como "cara de boy", que seria um conhecido traficante de armas e integrante do PCC.

Consta, ainda, que Ana Luiza estaria sendo acusada de delatar "cara de boy", prejudicando suas atividades, o que teria motivado seu sequestro e morte. Consta também que Ana Luiza mantinha um loja de veículos com os investigados Donizete e Alei, além de um brechó com Sirlândia, sua irmã. Ana Luiza estaria sempre na companhia da irmã e de Alei.

No mais, consta que o ex-marido de Ana Luiza, Romildo Barbosa do Nascimento, era dono de um ponto de tráfico de drogas e tinha Alei como seu sócio em uma revenda de automóveis. Após a morte de Romildo, em 2023, Ana Luiza teria passado a gerenciar os bens deixados por ele, incluindo os lucros das vendas de entorpecentes. Stephanie Silva do Nascimento, filha de Romildo, teria discutido com Ana Luiza por conta dos lucros recebidos.

Segundo o apurado, os investigados Donizete e Alei teriam falsificado a assinatura de Ana Luiza após a sua morte e teriam ficado com um apartamento e com automóveis que eram dela.

Pois bem, vislumbro, no caso em tela, a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de participação dos representados no sequestro e no homicídio investigados, assim entendo por deferir os pedidos formulados pela Autoridade Policial.

O deferimento da medida decorre da necessidade da medida constritiva para as investigações, especialmente, pela imprescindibilidade de oitiva dos imputados, visando ao aprofundado esclarecimento dos fatos, tal como exposto pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público.

Além disso, deve-se ponderar que o detalhamento das averiguações, mediante a realização de diligências ora pendentes, como a oitiva dos investigados, acareações, o formal indiciamento e a identificação dos comparsas, só poderão ser levados a efeito, em razoável termo e com precisão necessária, mediante a segregação cautelar, tendo em vista que, diante da natureza das imputações e suas concretas nuances, existe fundado receio de que a permanência dos investigados em liberdade poderá causar interferências danosas.

O prazo da prisão, adiante-se, é o qualificado, nos termos do artigo 2º, §4º, da Lei 8.072/90, tendo em conta tratar o caso de investigação sobre crimes hediondos.

*ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1º, inciso III, "a" e "b", da Lei 7.960/89, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de Alei Rouber de Moraes e Donisete Aparecido Defende.***

Expeçam-se os mandados de prisão temporária, consignando-se que os investigados devem permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos (artigo 3º, da Lei 7960/1989)” (destaques nossos).

Vê-se que a segregação do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito, e da necessidade de sua prisão durante as investigações, as quais estão em andamento, repisa-se (autos nº 1500104-27.2024.8.26.0405).

As circunstâncias até aqui verificadas denotam que, realmente, a conduta imputada ao paciente é revestida de **gravidade**, tudo a indicar **periculosidade**, tornando sua prisão temporária **necessária** para assegurar a credibilidade da justiça, a **plena continuidade das investigações** e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. Sua efetiva culpabilidade, sopesando-se a prova produzida, somente será possível no Juízo de Conhecimento, repita-se, sendo que **a apuração dos fatos está em pleno curso (o paciente e terceira pessoa teriam falsificado a assinatura da vítima após sua morte para ficar com bens dela, o que está a indicar que o paciente pode estar envolvido no sequestro e homicídio da ofendida)**. A versão de falta de provas e de inocência alardeadas pelo Impetrante se encontra, por ora, **contrariada** pelas investigações acima referidas.

Com efeito, por ora, apesar dos argumentos defensivos, vislumbro que **remanescem presentes os requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da decretação da prisão temporária** (folhas 123/126 da origem), inexistindo alteração fática ou jurídica relevante.

Ademais, a necessidade da prisão temporária revela-se **contemporânea** à ocorrência dos fatos, porquanto o risco que se pretende evitar com a decretação da prisão temporária é **atual** e decorre da situação fática narrada nos presentes autos, justificando-se, portanto, a existência do *periculum libertatis* para sua imediata aplicação.

A custódia temporária é necessária, porquanto **as investigações**

estão em pleno curso, repito (vide autos nº 1500104-27.2024.8.26.0405). E a soltura de Donizete Aparecido Defende neste momento poderia obstar, ou pelo menos dificultar a continuidade das investigações e uma futura instrução criminal, considerando a periculosidade e audácia evidenciadas, o que **justifica sua custódia temporária**.

E recentemente, analisando pleito defensivo pela soltura do paciente, foi **mantida** sua prisão temporária no Juízo *a quo*, pela **inalterabilidade** da situação anterior, ressaltando que **a prisão do paciente ainda não foi efetivada** (folhas 282/283 da origem):

*“Verifica-se que a prisão decretada **não foi devidamente efetivada**. De tal modo, uma vez vigorosos os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão, e **não tendo esta sequer ocorrido**, não há como se reconhecer o cabimento do pedido de revogação.*

*Faz-se mister constar que **não é necessário**, para a prisão temporária, ter-se **provas concretas** de autoria, sendo **suficientes a presença de indícios**, não sendo este o momento adequado para se discutir o mérito, mas, tão somente, a **imprescindibilidade** da medida constritiva de liberdade para as investigações.*

*Assim, entendo ainda estarem **presentes** os requisitos necessários para a **manutenção** da prisão temporária do investigado, pelos motivos acima expostos.*

*Ressalto, ainda, que **não** restou demonstrado que o investigado seja o único responsável pelos cuidados da dos filhos menores ou do seu genitor, tampouco que eles estariam em situação de risco em caso de sua eventual prisão.*

*Por fim, destaco que as condições pessoais favoráveis **não** são óbice à prisão, nem direito líquido e certo do investigado à obtenção de liberdade provisória, sendo certo que, ao menos **por ora**, revelam-se **insuficientes** as medidas cautelares diversas da prisão.*

*Portanto, no caso em análise, ainda estão **presentes** os requisitos da **prisão temporária**, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, da Lei 7.960/89.*

*Por todo o exposto, **mantenho**, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 123/126, e, por consequência, **indefiro** o pedido de revogação da prisão” (grifamos).*

Ou seja, **há indicação, ao menos por ora, da necessidade da**

manutenção da prisão temporária.

Assim, observa-se que há justificativa da **necessidade**, por enquanto, da manutenção de sua custódia, nos termos da **Lei nº 7.960/1989**. Portanto, mostra-se temerária e prematura a concessão da soltura pretendida. Nesta oportunidade, repita-se, **não** cabe o exame das circunstâncias específicas do caso concreto, suas provas ou sua dinâmica, e da qualificação ou efetiva culpabilidade do paciente, repita-se.

Ad argumentandum, as medidas cautelares **diversas**, primeiramente por se aplicarem a prisões preventivas e não temporárias, e também por se mostrarem, evidentemente, insuficientes, **não** são cabíveis ao caso concreto.

Por certo que, contrariamente ao aduzido na impetração, respondendo a tão grave conduta, em liberdade o acusado procurará se furtar à repressão penal, **como já o faz**, e até ameaçar testemunhas, repisa-se. Nessas condições, a pretensão deduzida na inicial fica rejeitada.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator